



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/20

Visa estabelecer rotinas garantidoras de maior fiscalização às recomendações de distanciamento e de isolamento social.

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Administrativo 0103.20.000685-8, instaurado com o objetivo de, preventivamente, acompanhar e fiscalizar a elaboração de plano de contingenciamento municipal para evitar a infecção e propagação do CORONAVÍRUS (COVID-19) e da capacitação dos profissionais atuantes na atenção básica de saúde no Município de Paranaguá.

CONSIDERANDO competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inc. XII, da Constituição Federal-C.F.);

CONSIDERANDO, por isso, ser reconhecido em favor dos Municípios a competência de legislação sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incs. I e II, da C.F.);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, sendo organizado a partir da descentralização e da direção única em cada esfera de governo (art.198, inc. I, da C.F. e art. 7º, inc. IX, da Lei Federal nº 8080/90);

CONSIDERANDO que a direção do Sistema Único de Saúde é, portanto, única, e será exercitada no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde e, no âmbito dos Municípios, igualmente pela respectiva Secretaria de Saúde (art. 9º, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá

Lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO competir à direção Municipal do SUS o planejamento, organização, controle e avaliação dos serviços de saúde, além de geri-los e executá-los, bem como, em especial, "normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação"(art. 18, incs. I e XII, da Lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO que, não destoando desses preceitos, o Código Sanitário do Paraná (Lei nº 13331, de 23 de novembro de 2001), expressamente prevê ser competência municipal a possibilidade de expedição, "*no que concerne estritamente aos interesses locais, normas suplementares ao presente Código*" (art. 13, inc. XIV, do aludido Códex);

CONSIDERANDO o entendimento de que: "*Na lógica federativa, o que se verifica, portanto, é uma capacidade de autodeterminação dos entes federados, o que faz com que União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiquem hierarquicamente ombreados, sem que um possa interferir no âmbito de funcionamento do outro, exceto, por evidente, exceções estabelecidas pela Constituição. Não há, assim, subordinação de um ente a outro*"¹

CONSIDERANDO, portanto, a inteira possibilidade de os Municípios participarem de produção legislativa de forma suplementar, podendo, inclusive, "*exercer competência legislativa plena para atender suas peculiaridades*" caso inexista lei federal correspondente sobre normas gerais²

CONSIDERANDO, ainda: "*No que se refere aos Secretários de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, estes possuem competência normativa análoga a dos Ministros, guardadas, como de hábito, as limitações de competências*

¹ DALLARI, Sueli Gandolfi e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Direito Sanitário*. São Paulo: Verbatim, 2010. P. 79

² AITH, Fernando. *Curso de Direito Sanitário*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 306



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá

territoriais e materiais referentes às suas atribuições”³

CONSIDERANDO as determinações dos Decretos municipais nos 1.917, 1.921, 1.922, 1.932, todos de março de 2020, que previram normas para, diante do estado de emergência em saúde pública decorrente do estado pandêmico gerado pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), preventivamente evitar a infecção humana por meio de medidas restritivas que incentivam o isolamento social;

CONSIDERANDO os Decretos municipais 1.940, 1.957, todos de abril de 2020, que regulamentaram a reabertura gradual do comércio não essencial, normatizando diretrizes sanitárias a fim de garantir a segurança dos cidadãos, bem como normas que evitem a aglomeração;

CONSIDERANDO o atual registro de 20 casos confirmados no Município de Paranaguá (13.05.2020) e a possibilidade epidemiológica de que esse número aumente ainda mais nas próximas semanas, esperando-se que no menor patamar possível;

CONSIDERANDO que, em razão desses fatores, os entes da federação necessitam manterem-se preparados, legislando a respeito e atuando com soma de esforços, dentro de suas respectivas áreas de competência, para o adequado alcance da prevenção de contágio ou de transmissão do aludido vírus;

CONSIDERANDO que o definido na legislação tem importante papel orientador, preventivo e repressivo, este nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Saúde;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado (lato sensu) prover as condições indispensáveis e

3AITH, Fernando. *Curso de Direito Sanitário*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá

integrais ao seu pleno exercício⁴;

CONSIDERANDO a disposição do art. 5º, inc. II, alínea 'd', do Código de Saúde do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 13.331/2001), que estipula como uma das bases do SUS, na esfera estadual e municipal, a *"conjugação dos recursos físicos, materiais e humanos do Estado e dos municípios na realização de ações e prestação de serviços públicos de assistência à saúde da população e divulgação de informações quanto ao potencial desses serviços e a sua utilização adequada pelo cidadão"*;

CONSIDERANDO que o inc. I, do art. 10, da Lei Estadual nº 13.331/2001 reforça que a Política de Saúde deve ser orientada para *"a atuação articulada do Estado e dos municípios, mediante o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereça risco à saúde individual e coletiva"*;

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição da República, ao dispor que *"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**"*;

CONSIDERANDO que o inc. II, do art. 129, da Constituição da República estabelece que é função do Ministério Público *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos **serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias à sua garantia"*;

CONSIDERANDO ainda o disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, de que cabe ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa.

⁴ Artigo 2º, §1º, da Lei 8080/1990.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá

CONSIDERANDO que também incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 57, inc. V, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999), promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o art. 58, inc. VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, faculta a seus membros, no exercício de suas funções, recomendar ao Poder competente, se for o caso, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer rotinas garantidoras de maior fiscalização às recomendações de distanciamento e de isolamento social, permitindo que as normatizações dos citados decretos (1940/20 e 1957/20) sejam plenamente cumpridas pelos comerciantes e pela população em geral, bem como contribuindo com isso para a diminuição da proliferação da covid 19;

Expede-se a presente:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Prefeito do Município de Paranaguá, **Sr. Marcelo Elias Roque;** à Secretaria Municipal de Saúde de Paranaguá, **Sra. Ligia Regina de Campos Cordeiro;** ao Secretário de Urbanismo **Sr. Koiti Cláudio Takigut;** ao Secretária de Segurança Pública de Paranaguá, **Sr. João Carlos Silva;** em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes, a adoção de todas as providências necessárias, a fim de que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá

1) o município de Paranaguá estabeleça rotinas diárias de fiscalização das atividades de serviços tidos como não essenciais através de suas Secretarias (Saúde, Urbanismo, Segurança Pública) solicitando apoio da Guarda Municipal e da Polícia Militar -, bem como de responsabilização administrativa dos possíveis infratores, uma vez esgotadas as tentativas de orientação e convencimento.

2) se dê ampla divulgação por meio das mídias sociais, rádios, televisões à população em geral e aos comerciantes quantos às normatizações referentes às regras sanitárias e de evitar aglomerações constantes nos decretos municipais 1940/20 e 1957/20, e as consequências de seu descumprimento;

Outrossim, define-se o prazo de 05 (cinco) dias, diante do estado de emergência em saúde provocado pela Covid-19, para demonstração das medidas tomadas, a partir da expedição da presente recomendação.

Dê-se ciência ao Conselho de Saúde do Município de Paranaguá e à 1ª Regional de Saúde.

Anexe a presente Recomendação ao Sistema PRO-MP, com publicação de extrato no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Paraná.

Paranaguá, 14 de maio de 2020.

Camila Adami Martins
Promotora de Justiça